

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO: IMPLICAÇÕES DECORRENTES DESTA IDENTIFICAÇÃO

RIGHT TO DEVELOPMENT AS A HUMAN RIGHT: IMPLI- CATIONS FROM THIS IDENTIFICATION

Mônica Teresa Costa Sousa*

Resumo: O artigo tem por objetivo analisar de maneira ampla a vinculação entre o direito ao desenvolvimento e os direitos humanos, desde a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 e suas implicações e consequências. Verifica-se que identificar o direito ao desenvolvimento como um direito humano gera uma série de discussões acerca da titularidade e estratégias para efetivação deste direito, bem como a necessidade de se investigar em que medida o direito ao desenvolvimento pode ser questionado ante a ordem internacional.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento. Direitos humanos. Efetivação. Acordos internacionais.

Abstract: The objective of this article is to wide analyse the linkage between the right of development and human rights, since 1986's Development Right Declaration and its implications and consequences. It is verified that to identify the right of development as a human right brings a series of discussions about the bearer of this right and the strategies to effectuate this right, also the need to investigate in what measure the right of development can be questioned in face of international order.

Keywords: Right to development. Human rights. Effectiveness. International treaties.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Avaliadora do INEP/MEC; professora Adjunta no Curso de Direito da UFMA; Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito e Desenvolvimento (NEDD/UFMA); Coordenadora do PIBIC/UFMA.

Introdução

Tomar o direito ao desenvolvimento como um direito humano, a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 parece solucionar muitas das questões inerentes a este direito, mas a simples classificação não resolve os problemas que envolvem tanto a categoria geral (direitos humanos) quanto a categoria específica (direito ao desenvolvimento). É fato que o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano permite uma série de aplicações e entendimentos relacionados às questões do desenvolvimento que não seriam possíveis sem essa associação.

Ainda que não tenha estado desde sempre associado aos direitos humanos em seu sentido clássico, o direito ao desenvolvimento como tal assume características específicas (indivisibilidade e interdependência com os demais direitos humanos) e requer nas instâncias internacionais a mesma proteção que se estende ao direito à vida e às liberdades políticas, por exemplo.

O intuito do artigo é apresentar a ideia de associação do direito ao desenvolvimento como um direito humano e determinar quais as consequências desta associação, verificando, ainda, as dificuldades de implementação e efetivação deste direito a partir de características gerais dos direitos humanos.

1 A afirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano

Em decorrência do reconhecimento, pelas Nações Unidas, do princípio da cooperação internacional como essencial para a promoção do desenvolvimento e da ênfase que lhe é dado ante os documentos elaborados pela Assembleia Geral, surge a ideia de determinar um direito dos Estados e dos indivíduos ao desenvolvimento, externada em 1972, quando o jurista senegalês Keba M'Baye utiliza pela primeira vez a expressão “direito ao desenvolvimento” em seu discurso na sessão do Instituto Internacional de Direitos Humanos;¹ M'Baye destacava as dimensões nacional e internacional do direito ao desenvolvimento, além de identificá-lo como um direito humano individual e coletivo.

O direito ao desenvolvimento é discutido pela primeira vez nas Nações Unidas como um direito humano na 33ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos,² em 1977, sob a influência das ideias de M'Baye, considerando-se então que o di-

¹ Center for Development and human rights (2004, p. 46).

² A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas encerrou seus trabalhos em 27 de março de 2006, data de sua última sessão. Por determinação da A/RES/60/251 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de março de 2006, foi criado o Conselho de Direitos Humanos, em substituição à antiga Comissão.

reito ao desenvolvimento seria um meio de pôr fim ao abismo entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.³

Na década de 1970 o desenvolvimento foi discutido e apresentado como direito em dois momentos importantes: na Declaração para a Preparação das Sociedades sobre a Vida em Paz (A/RES/33/73) e na Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) sobre Preconceito Racial e Raça, de 1978. Nesse mesmo ano, a Academia de Direito Internacional de Haia realizou um encontro para discutir o “Direito ao Desenvolvimento no Plano Internacional”; tais declarações e encontros, aliados ao pensamento desenvolvido pelos órgãos das Nações Unidas, notadamente a Assembleia Geral e a Comissão de Direitos Humanos, disseminaram o tema, que passou a ser analisado com maiores detalhes, discutindo-se a partir de então questões relacionadas ao desenvolvimento como um direito humano, como sua titularidade e exigibilidade.⁴

A A/RES/34/46, de dezembro de 1979 reconhece expressamente o direito ao desenvolvimento como um direito humano; desde então, multiplicam-se no âmbito das Nações Unidas os estudos e conferências acerca desse direito, tendo em vista discutir questões que vão desde sua titularidade, passando pelo seu enquadramento como verdadeiro direito humano até as possibilidades de efetivação deste direito, por meio das ações internacionais derivadas do princípio da cooperação internacional e das ações internas decorrentes do dever dos Estados de promover o bem-estar de sua população.

Embora a A/RES/34/46 determine pela primeira vez, no âmbito das Nações Unidas, o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano, apenas na década de 1980 toma forma uma Resolução dedicada exclusivamente a este direito, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 (A/RES/41/128), que reforça o caráter indissociável e interdependente dos direitos humanos. Considera o desenvolvimento um processo social, econômico, cultural e político, portanto, não há porque tratar o direito ao desenvolvimento como um direito humano diferenciado dos demais. A leitura isolada da Declaração de 1986 pode parecer suficiente para a compreensão do conteúdo e dos objetivos do direito ao desenvolvimento, mas é em conjunto com o ordenamento internacional garantidor dos direitos humanos que salta aos olhos a coerência e o cabimento deste direito juntamente com outras obrigações internacionais assumidas.

O texto da Declaração é reflexo das relações políticas internacionais da época, ou seja, em um momento em que as Nações Unidas procuravam neutralizar as polaridades Norte/Sul e Leste/Oeste, era impensável uma Declaração favorável em demasia aos interesses dos países em desenvolvimento, o que comprometeria ainda mais as possibilidades de efetivação das disposições da Decla-

³ Oliveira (2006, p. 93). Keba M'Baye era juiz da Suprema Corte Senegalesa e presidente da Comissão de Direitos Humanos da ONU, e sustentou em seu discurso intitulado *O direito ao desenvolvimento como um direito do homem* que todos os homens têm direito a viver e a viver melhor, e que o desenvolvimento é direito de todos. M'Baye ficou conhecido como “pai do direito ao desenvolvimento” (OLIVEIRA, 2006, p. 92). Sobre a posição de Carrillo Salcedo, ver Carrillo Salcedo (1972, p. 119-125).

⁴ Donnely (1985, p. 476).

ração, bem como não poderia ser direcionada aos interesses dos países alinhados ao posicionamento americano, sob pena mesmo de não ser aprovada, uma vez que os países em desenvolvimento constituem ampla maioria entre os membros das Nações Unidas.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pode ser considerada pouco eficaz no sentido de apresentar compromissos internacionais gerais exigíveis, e sem previsão de sanção em caso de descumprimento de tais acertos. Ao mesmo tempo é importante não apenas por tomar definitivamente o direito ao desenvolvimento como um direito humano, mas também por estabelecer suas dimensões coletiva, individual, internacional e interna, além de prescrever princípios normativos para a implementação do processo de desenvolvimento. Embora a questão da obrigatoriedade das Resoluções das organizações internacionais seja complexa e controversa, é inegável que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 inspira a observância e codificação do direito ao desenvolvimento em âmbito internacional e interno. Na esfera internacional, outras normas e convenções trataram do tema especificamente a partir das disposições trazidas pela Declaração de 1986, como a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e o Consenso de Monterrey em 2002.⁵

Em âmbito interno, algumas Constituições se voltaram para a previsão de questões relacionadas ao direito ao desenvolvimento, como é o caso da Constituição Federal de 1988, que desde seu preâmbulo determina que o Estado democrático instituído é destinado a assegurar o desenvolvimento da sociedade;⁶ tais exemplos reforçam o entendimento acerca da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento como marco mais significativo, na ordem normativa internacional, quanto ao reconhecimento desse direito.

Disposta em um longo preâmbulo e 10 artigos, a Declaração de 1986 acomoda as preocupações dos países desenvolvidos sem deixar de lado os requerimentos dos países em desenvolvimento, e justamente por este aspecto um tanto diplomático verifica-se a opção de não enfrentar questões que permanecem complexas até os dias atuais, como a questão da titularidade do direito ao desenvolvimento. Mas nem por isso a Declaração perde importância; ao contrário, cristaliza de forma mais contundente a preocupação da sociedade internacional com a questão do desenvolvimento, deixando de lado polaridades econômicas levantadas pelas discussões quando da determinação na Nova Ordem Econômica Internacional. A Declaração determina o ser humano como essencial no processo de desenvolvimento,

⁵ O Consenso de Monterrey foi adotado pelos Chefes de Estado como documento final da Conferência Internacional para Financiamento do Desenvolvimento, realizada na cidade de Monterrey, México, em março de 2002. Ressaltava a preocupação global com a questão da desigualdade, reconhecendo que o financiamento para as ações de promoção do desenvolvimento deveria ser dar de maneira individualizada, variando de país a país, levando-se em consideração a necessidade específica de cada Estado. As recomendações do Consenso de Monterrey se fundamentavam em três pilares principais: i) fortalecimento da democracia; ii) boa governança econômica e iii) reforço de valores morais e jurídicos (FRIED, 2004, p. 12). Jeffrey Sachs (2005, p. 217-218) também destaca o Consenso de Monterrey como uma das mais importantes conferências realizadas após o início da Rodada Doha para o Desenvolvimento da OMC.

⁶ Sobre o desenvolvimento na Constituição de 1988: Locatelli (2005, p. 95-118) e Silva (2004).

seu principal participante e beneficiário e, para tanto, é essencial a garantia e efetivação do seu conjunto de direitos humanos, inclusive do direito ao desenvolvimento, reconhecido pelo texto como um direito humano inalienável.

A Declaração de 1986 pode parecer retórica e até mesmo repetitiva, mas é importante principalmente na caracterização do direito ao desenvolvimento como um direito humano. Além disso, deixa claro o que talvez seria um novo *leitmotiv* para as Nações Unidas: a redução das desigualdades e da pobreza, objetivos centrais também do processo de desenvolvimento. O texto afasta a ideia economicista que vincula desenvolvimento a crescimento econômico e não retoma temas que foram exaustivamente tratados por resoluções anteriores como relacionados ao desenvolvimento (comércio internacional, transferência de recursos econômicos, constituição de fundos econômicos internacionais para promoção do desenvolvimento). Não que tais temas se afastam do processo, mas não constituem mais a única hipótese de promoção do desenvolvimento. A Declaração, além de confirmar o direito ao desenvolvimento como direito humano, estabelece que o desenvolvimento é um processo em que todos os direitos humanos devem ser garantidos e realizados.

Ademais, confere titularidade mista ao direito ao desenvolvimento, uma vez que não delimita que apenas o indivíduo é titular deste direito; também o são as coletividades. Decerto que muito se pode discutir acerca da obrigatoriedade das Resoluções das Nações Unidas, e justamente por isso poderia se tomar a Declaração de 1986 como mero reflexo de boas intenções da sociedade internacional. Mas lembrando quão atribulados e difíceis foram os trabalhos preparatórios da Declaração e ainda que sua aceitação ocorreu por ampla maioria, incluindo-se entre seus signatários países desenvolvidos e em desenvolvimento, é forçoso afirmar que a Declaração tem valor normativo significativo. Se assim não o fosse, teria sido aprovada em seu texto inicial, apenas pelos países em desenvolvimento como uma nova expressão da Nova Ordem Econômica Internacional. É preciso perceber na Declaração de 1986 a possibilidade de requerer perante as instituições da sociedade internacional os compromissos internacionais morais, jurídicos e políticos assumidos a partir do reconhecimento da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

Confirmar o direito ao desenvolvimento como um direito humano é fazer com que este último se torne, ao lado do primeiro, um paradigma e um referencial ético capaz de orientar a ordem internacional, o que já é previsível a partir do intenso positivismo universal relacionado aos direitos humanos, uma vez que há um grande número de tratados a respeito da matéria. Tais elementos normativos não deixam, portanto, de ser consequência desse referencial ético compartilhado pelos Estados e pelas organizações internacionais.

2 O enquadramento do direito ao desenvolvimento nas dimensões de direitos humanos

Ao se associar um direito à categoria dos direitos humanos, é inevitável classificá-lo temporalmente, ou seja, definir em que momento da evolução dos direitos humanos este ou aquele direito foi evidenciado e reconhecido como tal; tudo indica ser relevante determinar a geração ou o marco temporal em que o direito considerado se enquadra. Toma-se o termo dimensões de direitos humanos e não gerações, já que os direitos humanos têm caráter cumulativo e não de alternância, o que se pode depreender da terminologia “gerações de direitos humanos”, pois uma geração substitui outra. Considerar a terminologia “dimensões de direitos humanos” ratifica o caráter cumulativo e evolutivo de tais direitos, além de sua unidade e indivisibilidade.⁷

A classificação dos direitos humanos em dimensões ou gerações vai mais além da simples terminologia. Além da questão relacionada à cumulatividade e não substituição de uma geração pela outra, assentada por Ingo Sarlet, outras argumentações devem ser consideradas. Bobbio⁸ entende adequada a classificação em gerações de direitos humanos e reconhece os direitos civis e políticos como de primeira geração, os econômicos, sociais e culturais como de segunda geração e os direitos de solidariedade (direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação) como de terceira geração, o que também é confirmado por Perrone-Moisés e Piovesan.⁹

Até meados da década de 1960 não se havia determinado outra categoria de direitos humanos que não fossem os direitos civis e políticos e econômicos e sociais, mas a crescente descolonização afro-asiática, a afirmação acentuada do princípio da autodeterminação dos povos e a articulação diplomática dos países do então Terceiro Mundo sugerem discussões acerca de uma dimensão emergente de direitos humanos, de titularidade coletiva, agregando-se à categoria dos direitos humanos o direito à paz, ao meio ambiente, a se beneficiar do patrimônio comum da humanidade e o direito ao desenvolvimento.

Em se tratando do direito ao desenvolvimento, Sarlet¹⁰ o considera como direito de terceira dimensão, direitos de fraternidade ou solidariedade justamente por exigirem ações em escala global para sua efetivação. Esses direitos possuem como marca fundamental a diferenciação quanto à titularidade, em relação aos direitos de primeira e segunda dimensão. Os direitos de terceira dimensão são destinados à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e são desvinculados do viés individualista quanto à titularidade, caracterizando-se como direito coletivo, resultado direto das reivindicações do ser humano associadas às desigualdades materiais regionais.

⁷ Sarlet (2003, p. 51).

⁸ Norberto Bobbio (1992).

⁹ Cláudia Perrone-Moisés (1998) e Flávia Piovesan (2004).

¹⁰ Ingo Sarlet (2003, p. 56).

Justamente por serem direitos de titularidade coletiva, Sarlet¹¹ chega a questionar a classificação dos direitos de terceira e quarta dimensão como “autênticos direitos fundamentais”; por sua vez, Bobbio¹² entende que tais direitos são apenas a expressão de ideais, e a classificação dessas aspirações como direitos serve tão somente para lhes atribuir um título de nobreza. Celso Lafer aponta os direitos de terceira dimensão (e os de uma quarta dimensão) também como direitos de titularidades coletiva, e entende o direito ao desenvolvimento como um dos expoentes desta categoria de direitos humanos.¹³ Exatamente por inserir o direito ao desenvolvimento na terceira dimensão dos direitos humanos é que se levanta a questão da sua efetivação a partir da titularidade, ponto que será discutido em sequência. Embora seja comum admitir-se o direito ao desenvolvimento como um direito de terceira dimensão, onde se encontram os direitos de solidariedade que pertencem à coletividade e que envolvem temas como o meio ambiente, a assistência humanitária e a paz,¹⁴ observa-se que o direito ao desenvolvimento permeia, na verdade, todas as dimensões de direitos humanos.

3 A atribuição da titularidade do direito ao desenvolvimento

Identificar se o direito ao desenvolvimento pode ser considerado um direito individual ou um direito coletivo é questão controversa. De maneira geral há três posicionamentos sobre a titularidade do direito ao desenvolvimento: direito ao desenvolvimento como um direito coletivo; direito ao desenvolvimento como um direito exclusivamente individual; e direito ao desenvolvimento como um direito simultaneamente individual e coletivo.

Tal sistematização é didaticamente viável, mas sob o ponto de vista prático, ou seja, para a implementação efetiva do direito e mesmo sua previsão como direito humano, essa divisão é merecedora de reflexão, uma vez que a atribuição de titularidade é essencial para a exigibilidade de qualquer direito. Ademais, existem posicionamentos diferentes dentro de uma mesma classificação, uma vez que se podem considerar direitos coletivos como direitos individuais de exercício coletivo, bem como direito dos povos ou mesmo direito dos Estados.¹⁵

Como direito individual, o direito ao desenvolvimento é tomado como síntese dos direitos humanos, no entendimento de Gross-Espiell¹⁶ como direito coletivo, implica a realização do direito dos povos à igualdade de oportunidades ante os sistemas normativos da sociedade internacional (sistema multilateral de comércio, tratados e acordos de ordem econômica, blocos de integração), consideradas as diferenças econômicas e sociais entre os Estados. Como relatado, há discordân-

¹¹ Ingo Sarlet (2003, p. 57).

¹² Norberto Bobbio (1992, p. 9).

¹³ Lafer (1998, p. 131).

¹⁴ Center for Development and Human Rights (2004, p. 29). Sobre as gerações de direitos humanos, ver Bobbio (1992), Donnelly (1985, p. 473-509) e Lafer (1998).

¹⁵ Oliveira (2006, p. 98).

¹⁶ Gross-Espiell (1981, p. 205).

cia quanto à titularidade desse direito. O que se questiona é se deve ser estendida ao indivíduo legitimidade ativa para requerer o seu direito ao desenvolvimento ou se essa deve ser uma prerrogativa exclusiva dos Estados ou de coletividades organizadas (organizações não governamentais, associações, sindicatos ou outras entidades representativas da sociedade civil).

A compreensão do direito ao desenvolvimento como direito coletivo enquadra os direitos coletivos como direitos que não podem ser implementados senão a partir do consenso e da representatividade coletiva; uma vez que desenvolvimento implica esforço coletivo e não abre espaço para a pretensão individual, não gera também um direito subjetivo individual, ou seja, não há como atribuir ao direito ao desenvolvimento a característica da ação individual para sua efetivação.¹⁷

É preciso determinar, entretanto, que considerar o direito ao desenvolvimento como um direito coletivo não é o mesmo que considerar esse direito como um direito do Estado, até mesmo porque é insensato atribuir-lhe direitos humanos. Essa teoria parte do princípio que o direito ao desenvolvimento é mais um direito das coletividades, que apenas pode ser exercido e implementado a partir da ação grupal. Nesse diapasão, Silvia de Oliveira¹⁸ acrescenta que quando um grupo é titular do direito, não há mesmo que se falar em direito coletivo, mas direito das coletividades, o que acaba por afastar a idéia de se atribuir ao Estado a titularidade do direito ao desenvolvimento, passando esta para os povos, quando se analisa a teoria que atribui titularidade coletiva ao direito ao desenvolvimento.¹⁹

Mas não há porque se sustentar uma oposição determinada entre o direito do Estado em promover o desenvolvimento e o do indivíduo em usufruir desse direito. De pronto vê-se que a melhor maneira para que o indivíduo alcance seu próprio desenvolvimento é considerar que o Estado deve garantir as possibilidades deste processo. Além do mais, tomar o direito ao desenvolvimento como direito de caráter exclusivamente individual significaria diminuir possibilidades de pretensão deste direito em foros internacionais, uma vez que poucas são as Cortes Internacionais que permitem o acesso do indivíduo como sujeito de direitos.²⁰

A natureza dos problemas ligados ao desenvolvimento é coletiva, e não exclusivamente individual. Embora o indivíduo seja o destinatário direto das normas e programas relacionados com a efetivação do direito ao desenvolvimento, sua discussão se opera notadamente no marco das relações internacionais, onde os grandes sujeitos ainda são os Estados e as organizações interestatais. “Imaginar que um índio amazônico ou um pastor da Etiópia reclamem ante a UNCTAD

¹⁷ Rich (1992, p. 251).

¹⁸ Oliveira (2006, p. 102).

¹⁹ Os direitos ditos “dos povos” são os direitos considerados como de terceira dimensão, ou direitos de solidariedade, representados pelos novos anseios e reivindicações de movimentos sociais, dos Estados, das organizações não governamentais, dos indivíduos, ou seja, dos mais diferentes setores da sociedade. Sobre os direitos de terceira dimensão, ver Sarlet (2003), Magrin (1999), p. 291-306.

²⁰ Há divergência doutrinária sobre a posição do indivíduo como sujeito de Direito Internacional; uma vez que a objetividade desta pesquisa restaria comprometida se tal tópico também fosse levantado; infere-se apenas que da discussão sobre a titularidade do direito ao desenvolvimento não faz parte a temática do indivíduo como sujeito de direito internacional. Sobre o tema, ver: Sousa (2004), Cançado Trindade (2004) e Janis (1984, p. 61-78).

seu direito individual ao desenvolvimento é uma ingenuidade ou um caminho para desviar o problema do subdesenvolvimento para não abordá-lo em sua verdadeira dimensão.”²¹

A teoria que toma o direito ao desenvolvimento como um direito exclusivamente individual reconhece de início que os direitos classificados como direitos humanos apenas são atribuídos aos indivíduos, e ainda que haja uma categoria de direitos estendida aos povos, estes não são considerados direitos humanos. Jack Donnelly, professor da Escola de Estudos Internacionais da Universidade de Denver, é o principal representante desta escola, e este foi também o posicionamento dos Estados Unidos quando dos trabalhos preparatórios para a Declaração de 1986. À época, os países desenvolvidos argumentaram que o direito ao desenvolvimento apenas poderia ser reconhecido como direito individual, posição que, entretanto, acabou não prevalecendo no texto final da Declaração.

Donnelly²² não apenas rechaça o posicionamento do direito ao desenvolvimento como um direito coletivo como chega mesmo a desconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Alega o autor que direito ao desenvolvimento não existe sequer como compromisso moral, que dirá como ordenamento jurídico. Além do mais, reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito coletivo implicaria a reestruturação da própria concepção de direitos humanos: atribuir direitos essencialmente destinados aos indivíduos a uma coletividade estatal é um contraditório, uma vez que os direitos humanos são instrumentos aptos a proteger os indivíduos contra o Estado.

Os direitos humanos, enraizados em conceitos associados ao direito natural, seriam comprometidos se considerados como direitos coletivos, correndo o risco de serem desrespeitados ante a opressão ou o abuso de poder em nome e por parte dos Estados. Uma vez que seja atribuída a característica de direitos coletivos aos direitos humanos, configura-se a possibilidade de ações estatais, pretensamente na defesa da coletividade, minarem os interesses individuais. Quando dos trabalhos preparatórios para a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, a delegação britânica chegou a afirmar que “[...] a pessoa humana é a única beneficiária dos direitos humanos em virtude da Carta e dos Pactos. Não se aceitam referências a um direito humano dos povos. Ademais, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais são direitos dos indivíduos, não dos Governos, Estados ou qualquer outra entidade coletiva.”²³

Considerar o direito ao desenvolvimento como um direito de dimensões individual e coletiva parece atender de maneira mais próxima as disposições da Declaração de 1986. Para Gros-Espiell,²⁴ não procede a ideia de que um direito não possa ser considerado ao mesmo tempo individual e coletivo, discussão já su-

²¹ Gómez Isa (1999, p. 148).

²² Donnelly (1985, p. 496).

²³ Gómez Isa (1999, p. 145). “La persona humana es la única beneficiaria de los derechos humanos en virtud de la Carta y los Pactos. No puede aceptar las referencias a un derecho humano de los pueblos. Además, los derechos civiles y políticos y los económicos, sociales y culturales son derechos de los individuos, non de los Gobiernos, Estados o de cualquier otra entidad colectiva.” (tradução nossa).

²⁴ Gross-Espiell (1981, p. 195).

perada pela evolução do Direito Internacional. O mais adequado hodiernamente é considerar, para a efetiva proteção dos indivíduos, que existem direitos essenciais que reconhecem como sujeitos tanto as coletividades quanto os indivíduos, que podem lançar mão desse direito para satisfazer as suas necessidades. Entende ainda Gross-Espiell que Estados e coletividades desenvolvidas apenas existem porque há desenvolvimento individual. É interessante ressaltar o posicionamento do autor quanto à possibilidade de fazer do desenvolvimento dos Estados um meio de supressão dos direitos individuais.

Tomando-se o direito ao desenvolvimento como direito coletivo em nível internacional, os Estados, particularmente os países em desenvolvimento e as organizações internacionais voltadas para o combate à pobreza e desigualdade seriam considerados os sujeitos ativos, enquanto caberia o papel de sujeitos passivos aos países desenvolvidos. Como direito individual, os indivíduos tomam o papel de sujeitos ativos, e os Estados, as entidades públicas e privadas e a própria comunidade internacional seriam os sujeitos passivos.²⁵

O direito ao desenvolvimento pode ser considerado um direito individual em sua origem e em seu fim, mas um direito coletivo em sua implementação, o que ratifica a determinação da Declaração de 1986 ao dispor sobre a pessoa humana como sujeito central e principal destinatário do processo de desenvolvimento e atribuir aos Estados a responsabilidade de formulação de políticas adequadas para o desenvolvimento. O artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 determina que o direito ao desenvolvimento é um direito de todo ser humano e de todos os povos, refletindo assim uma faceta individual e coletiva deste direito, ao estabelecer que o direito ao desenvolvimento é um direito de todo ser humano, dos povos e das nações (Preâmbulo).

É certo que não há identificação específica dos Estados como titulares deste direito, porém no artigo 2º, § 3, a Declaração estende aos Estados o papel de protagonista no processo de promoção do desenvolvimento. Em nenhum momento a Declaração se afasta da ideia de tomar o indivíduo como sujeito principal e destinatário direto do processo de desenvolvimento; portanto, a discussão a respeito da titularidade acaba por ser superada quando se vinculam os interesses do Estado com os dos indivíduos, e de fato, é quase impossível encontrar Estados que deliberadamente não tomem a promoção do desenvolvimento como um de seus objetivos principais.

A opção que leva a entender o direito ao desenvolvimento como direito de titularidade mista (individual e coletiva) é a que parece mais coerente, já que a igualdade de oportunidades deve ser considerada prerrogativa tanto dos Estados quanto dos indivíduos (A/RES/70/2626, § 12). Considerar que o direito ao desenvolvimento pode ser um direito exclusivamente individual ou exclusivamente coletivo pode ser um equívoco, já que não há porque determinar que os interesses dos indivíduos sejam contrários ou estejam sempre em conflito com os interesses dos Estados. Assim, pode-se classificar o direito ao desenvolvimento como um direito e interesse difuso, uma vez que não há determinação dos titulares desse

²⁵ Gross-Espiell (1981, p. 199).

direito de maneira individualizada. Direitos e interesses difusos são caracterizados como direitos que se relacionam a um número indeterminado de pessoas; são direitos de natureza indivisível, visto que não se pode determinar exatamente o titular da prestação jurisdicional devida.²⁶

Em síntese, o direito ao desenvolvimento é um direito dos indivíduos, de toda a humanidade e dos Estados; seu caráter multidimensional em relação à titularidade é reforçado pela Declaração de 1986, quando considera que os aspectos civis, econômicos, sociais, culturais e políticos do desenvolvimento são indivisíveis e complementares. Faz-se, portanto, necessária a revisão das disposições relativas às relações internacionais, principalmente de caráter econômico, a fim de considerar o direito ao desenvolvimento como um direito que apenas se efetiva se houver a participação dos Estados, dos indivíduos e da comunidade internacional como um todo. A divergência quanto à titularidade pouco concretiza a pretensão em se exigir a implementação do direito ao desenvolvimento. Mais importante que definir se indivíduos ou Estados são agentes que se excluem quanto à exigibilidade e titularidade do direito ao desenvolvimento é compreender que esse direito é de titularidade múltipla, ou seja, tanto é um direito individual quanto um direito coletivo. Para a teoria que reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito de titularidade mista, é esta postura eclética que se encontra nos instrumentos normativos que reconhecem o direito ao desenvolvimento.

4 Direito ao desenvolvimento e contraprestação de direitos

Entre as maiores dificuldades em relação a toda a teoria relacionada aos direitos humanos está a dos mecanismos que possibilitem sua efetivação e implementação. Relembrando o entendimento de Bobbio,²⁷ a grande questão não é mais a previsão normativa dos direitos humanos, *in casu*, do direito ao desenvolvimento. A questão maior é determinar mecanismos de alcance interno e internacional que possibilitem que tais direitos, já positivados e reconhecidos, sejam efetivados.

Exigir que haja pronta e rapidamente a garantia da contraprestação do direito ao desenvolvimento ou de qualquer outro direito para considerá-lo direito humano também não é suficiente. Nesse ponto, a crítica feita por Amartya Sen é esclarecedora. O economista indiano acredita que é possível resistir à cômoda ideia de que para que um direito seja válido, é necessária a imediata prestação desse direito ou sua consequente implementação. O autor denomina esta perspectiva de “crítica da coerência”. Em “Desenvolvimento como liberdade”, onde a proposta é apresentada, Sen²⁸ afirma que é possível falar em direitos sem que seja especificado de quem é o dever de garantir a fruição destes. É certo que o posicionamento mais cômodo é afirmar que um direito somente existe se a ele

²⁶ Marques (2006, p. 975).

²⁷ Bobbio (1992).

²⁸ Sen (2000, p. 264).

estão associados deveres correlatos; esta é a maneira mais fácil de atribuir aos direitos humanos a qualificação de retóricos e inócuos, eis que não há, na maioria das vezes, a especificação dos agentes responsáveis pela efetivação dos direitos humanos, ao menos nos textos internacionais.

Sen analisa a possibilidade de se tratar os direitos humanos como direitos concretos ainda que não haja indicação imediata do agente capaz de garantir este direito. Ante o inevitável questionamento sobre de que adianta ter um direito se não há quem possa garanti-lo ou efetivá-lo, o autor responde que adianta o fato de ao menos se possuir esse direito. É inquestionável que vez ou outra os direitos humanos acabam não sendo efetivados ou são desconsiderados, mas há muita diferença entre “um direito que uma pessoa tem e não se cumpriu e um direito que uma pessoa não tem.”²⁹ Ainda criticando o discurso ao desprezo pelos direitos humanos porque, via de regra, não pode haver a imediata prestação destes, Sen se vale da teoria das obrigações imperfeitas de Kant e não admite que a argumentação quanto à dificuldade da contraprestação seja um empecilho ao reconhecimento dos direitos humanos como direitos postos e concretos. Não é porque determinado direito não é efetivado que ele não existe; a falta de contraprestação imediata referente aos direitos humanos não diminui sua valoração jurídica, apenas os transforma em obrigações ou deveres imperfeitos.

Kant³⁰ identifica duas categorias de deveres: dever perfeito e dever imperfeito, que valem para todos os indivíduos independentemente de suas inclinações. O dever é a ação segundo a lei ou em conformidade com a lei, podendo constituir uma obrigação consigo ou para com os outros. Tanto em *A metafísica dos costumes* (1993) quanto na *Doutrina do Direito* (2003) Kant atribui aos deveres/obrigações a classificação de perfeitos e imperfeitos, de direito ou de virtude. Os deveres de direito são aqueles sobre os quais age uma legislação exterior e os deveres de virtude são os não suscetíveis a nenhuma legislação, mas que nem por isso devem deixar de ser considerados como deveres.³¹

A partir desta ideia e ao identificar os direitos humanos como obrigações ou deveres imperfeitos, tais direitos devem ser considerados e reconhecidos ainda que por eles não haja legislação específica em âmbito interno, ou mesmo possibilidade de imediata identificação de quem deve implementar tal direito; as obrigações imperfeitas são justamente as que não têm um provedor imediato e que, por tal fato, podem ser estendidas a qualquer um, tornando todos responsáveis pela implementação dos direitos humanos. Ao lado dos deveres imperfeitos, é relevante para a temática do direito ao desenvolvimento a categoria dos deveres de virtude. Para Kant³² tais deveres, enquanto obrigações, não estão sujeitos a uma legislação externa porque a finalidade deles é por si mesma um dever.

Ao analisar o pensamento de Immanuel Kant acerca do Direito e do Estado, Norberto Bobbio esclarece o que vêm a ser a legislação externa e a legislação interna. A legislação externa é a legislação jurídica, que requer do indivíduo uma

²⁹ Sen (2000, p. 265).

³⁰ Kant (1997, p. 81).

³¹ Kant (1993, p. 58; 2003, p. 85).

³² Kant (2003).

adesão independentemente de sua intenção quando do cumprimento da obrigação ou do dever. Já a legislação interna é a legislação moral, tendo-se quanto a esta uma adesão à norma de maneira pura, já que se tem convicção quanto à bondade da lei. Para Bobbio,³³ o dever jurídico é externo, porque legalmente se é obrigado a conformar a ação, e não a intenção que qualifica a obrigação cumprida. Já o dever moral é interno se é moralmente obrigado não apenas a conformar a ação, mas a agir com pureza de intenção. Ainda, para Kant,³⁴ os deveres e obrigações imperfeitas são apenas os deveres de virtude; assim, seu cumprimento é mérito, mas o não cumprimento não representa em si mesmo culpabilidade (*demeritum*).

Antes que se afaste a construção teórica de Kant em relação aos direitos humanos sob a justificativa de que os deveres de virtude são apenas obrigações de uma pessoa para consigo e que, por isso, não se poderiam atribuir deveres de virtude (deveres imperfeitos) para com os outros, destaca-se que há ainda na teoria kantiana³⁵ (2003, p. 231) uma repartição dos deveres de virtude em deveres em relação a si mesmo (deveres quanto à própria perfeição) e deveres referentes aos outros (deveres em relação à felicidade dos outros). Quanto aos deveres de virtude, estes envolvem uma obrigação ampla, ao contrário dos deveres de direito, deveres perfeitos que envolvem uma obrigação restrita. Quanto mais amplo é o dever, consequentemente, mais imperfeita será a obrigação do sujeito para com a ação.

Dessa forma, considerar as normas sobre direitos humanos como obrigações imperfeitas é atribuir-lhes a categoria de deveres de virtude, reconhecendo-se que a ação decorrente deste dever nem sempre é precisa ou prontamente concretizada, mas nem por isso são as obrigações imperfeitas desconsideradas ou não reconhecidas. A partir dessa teoria, tem-se que os direitos humanos não necessariamente precisam de imediata contraprestação, o que não invalida em absoluto sua existência e exigibilidade.

5 Estratégias de efetivação do direito ao desenvolvimento

Os direitos humanos, e o direito ao desenvolvimento assim considerado, podem coexistir como um padrão moral que apesar de não prever sanção legal ou contraprestação imediata, cristalizam-se em um sistema eficiente para o convencimento dos responsáveis em implementá-los (Estados, por exemplo) quanto à necessidade de concessão e previsão destes direitos.³⁶ Reconhecer um direito como direito humano confere à sua implementação, prioridade ante as instituições nacionais e internacionais.

Guilherme Amorim Campos da Silva³⁷ sustenta opinião semelhante à de Sengupta. Para Silva, as determinações relativas ao direito ao desenvolvimento

³³ Bobbio (1997, p. 57).

³⁴ Kant (2003, p. 234).

³⁵ Kant (2003, p. 231).

³⁶ Sengupta (1999, p. 77).

³⁷ Silva (2004, p. 50).

em âmbito internacional devem servir como base interpretativa, uma vez que os Estados são os destinatários das normas internacionais. Mesmo que o viés positivo dessas normas seja programático, a exigência e promoção destas se torna essencial e indispensável.

Na tentativa de efetivar e garantir o exercício dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento, há ações de âmbito interno capazes de promover o desenvolvimento, principalmente mediante de mudanças institucionais; contudo, essa tarefa pode se tornar impossível sem cooperação internacional. Mesmo as ações mais comuns, atreladas ao conceito de crescimento econômico, como a questão do acesso aos mercados por intermédio da liberalização comercial, incentivos relacionados ao aumento de investimentos estrangeiros em países em desenvolvimento, auxílio técnico a reformas econômicas institucionais e assistência em momentos de crise cambial ou financeira, acabam por favorecer, ainda que indiretamente, o processo de desenvolvimento em seu sentido mais amplo.

O Centro para o Desenvolvimento e Direitos Humanos, instituição de pesquisa situada em Nova Déli e liderada pelo professor e pesquisador indiano Arjun Sengupta,³⁸ propõe duas maneiras de concretizar ações capazes de promover o desenvolvimento: por meio de processos multilaterais de cooperação, nos quais os países desenvolvidos, as organizações internacionais e instituições de caráter privado podem promover em conjunto ações que favoreçam a qualificação institucional dos países em desenvolvimento ou por meio de ações bilaterais específicas, de país a país, que também promovem a qualificação institucional ou colaboram para a realização do direito ao desenvolvimento mediante ações direcionadas aos componentes desse direito. Ainda em caráter internacional, algumas questões apontadas por Cláudia Perrone-Moisés³⁹ devem ser consideradas: o desenvolvimento dos Estados depende sobremaneira da sociedade internacional; a interdependência leva não somente à aproximação de vantagens econômicas como à aproximação dos problemas ligados ao desenvolvimento; o desenvolvimento em escala internacional enfrenta problemas ligados às relações econômicas desvantajosas e exclusivistas.

Internamente, a primeira questão que se pode levantar é a das políticas nacionais de desenvolvimento, as quais, via de regra, são estabelecidas pelas instituições financeiras internacionais e pelos países desenvolvidos. Tais estratégias podem incorrer em erro ao desconsiderar particularidades locais e regionais. Ao aproximar políticas de desenvolvimento da perspectiva dos direitos humanos, há de se considerar o direito à autodeterminação dos povos, considerando-se que não há um único modelo de sucesso a ser seguido.⁴⁰ Cada país é soberano para determinar o seu modo de produção e regime econômico, como estabelece o art. 1º do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A relação entre direito ao desenvolvimento e o princípio da autodeterminação reside justamente nesse ponto: ao mesmo tempo que se deve tentar superar a repetição de modelos de países desenvolvidos, os países em desenvolvimento não

³⁸ Sengupta (2004, p. 64).

³⁹ Perrone-Moisés (1999, p. 191).

⁴⁰ Perrone-Moisés (1999, p. 190).

devem recuar a um passado que, traiçoeiramente, invoque o respeito ao modelo tradicional; não há porque intensificar um isolamento da economia, do mercado e do comércio internacional sob a justificativa de não se repetir padrões que, já testados, não levaram ao progresso econômico, por exemplo. O princípio da autodeterminação está associado à liberdade de escolha, não ao isolamento. Selecionar modelos propostos por entidades internacionais ou mesmo a partir de parcerias bilaterais não é se adequar ao que está posto, mas escolher projetos que atendam às necessidades específicas de desenvolvimento.

6 A promoção do direito ao desenvolvimento como compromisso internacional

Ao promover a aproximação do direito ao desenvolvimento com os direitos humanos, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 também considera desenvolvimento como um sistema em que os direitos humanos devem ser integralizados em um processo único, se possível. Além disso, estabelece a responsabilidade dos países desenvolvidos e das agências internacionais quanto à promoção de iniciativas que auxiliem os países em desenvolvimento a concretizar esse processo de integralização. O Banco Mundial, PNUD, Unesco, UNCTAD e FMI são exemplos de organizações internacionais que têm manifestado interesse em participar desse processo.⁴¹ A Declaração de 1986 estende aos Estados e indivíduos uma responsabilidade conjunta, mas a tarefa de criar condições nacionais e internacionais que levem à realização do direito ao desenvolvimento cabe primeiramente aos Estados (art. 3). entretanto, a responsabilidade estatal é apenas para criar condições de realização deste direito e não para realizá-lo, tarefa atribuída aos próprios indivíduos.⁴² Em se tratando da obrigação dos Estados em criar tais condições e de promover o direito ao desenvolvimento, a Declaração de 1986 destaca a relevância das ações de cooperação internacional que reforçam o compromisso assumido pelos Estados na Carta das Nações Unidas.

Uma vez que os Estados assumem a obrigação de manter a cooperação internacional econômica e social nos moldes dos arts. 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, também se comprometem em outros textos em que há formulações quanto à necessidade de cooperação internacional para fins de promoção do desenvolvimento. Por si só a Carta da ONU seria suficiente para se reclamar essa cooperação, uma vez que seus princípios têm *status* de norma internacional diferenciada, como alicerce do sistema de regras jurídicas internacionais.⁴³ Mas além da Carta, Resoluções da Assembleia Geral e a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados estabelecem como dever dos Estados a cooperação internacional para o desenvolvimento. Dessa forma, a previsão de cooperação internacional prevista na Declaração de 1986 (art. 4) não é isolada.

⁴¹ Center for Development and Human Rights (2004, p. 32).

⁴² Sengupta (1999, p. 67).

⁴³ Sengupta (1999, p. 68).

A previsão do direito ao desenvolvimento estabelece tanto aos Estados quanto aos indivíduos a responsabilidade pelo processo de desenvolvimento. Em nível internacional, os Estados têm a obrigação de cooperar com outros Estados e agências internacionais para facilitar a expansão desse processo; em nível nacional, têm a obrigação de promovê-lo mediante a execução e ampliação de políticas públicas direcionadas a este fim. Já os indivíduos atuam mais em nível local, sendo responsáveis por ações menores que levem à ampliação do processo de desenvolvimento em suas comunidades.⁴⁴

É certo que a efetivação do direito ao desenvolvimento é de difícil alcance em níveis internos, já que em alguns casos os Estados não possuem sequer capacidade institucional para ao menos estabelecer em seus ordenamentos jurídicos as questões relacionadas à implementação do direito ao desenvolvimento; em nível internacional, apesar da convergência de vontades estabelecida em muitas das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, resta a dificuldade referente à exigibilidade de tais determinações, ainda que se considere a maior interdependência entre as comunidades políticas. Um dos principais efeitos políticos dessa interdependência é a diminuição da autonomia dos governos para definir sua própria política econômica e social, bem como sua estratégia de desenvolvimento. A maior integração dos mercados teria diminuído a capacidade dos governos de controlar os fluxos de investimento e aumentado sua dependência em relação às grandes corporações transnacionais; já a necessidade de criar um clima atrativo para o investimento de corporações transnacionais e para o capital financeiro estaria pressionando os governos no sentido de uma uniformização das políticas macroeconômica e fiscal.

A globalização comercial e financeira conferiu às companhias multinacionais e aos investidores em geral, detentores do capital financeiro, o poder de determinar as políticas nacionais, em razão da credibilidade das suas ameaças de evasão. É preciso, portanto, considerar que o Estado passa a prestar contas também a um novo agente transnacional, representado por investidores estrangeiros e corporações multinacionais, oferecendo-lhes um ambiente de negócios atrativo e seguro, capaz de promover o desenvolvimento interno.⁴⁵

Nesse sentido, Dani Rodrik (2003) argumenta que o desafio mais sério enfrentado pela economia mundial em processo de globalização consiste em compatibilizar a integração dos mercados comerciais, financeiros e produtivos com a estabilidade política e social das sociedades nacionais. A maior mobilidade dos investimentos estrangeiros diretos e do capital financeiro compromete a capacidade dos poderes públicos de fazerem a sua parte do compromisso chamado por John Ruggie (1995) de *embedded liberalism*, isto é, a combinação de liberalização comercial com políticas de bem-estar que aliviam os efeitos da competição internacional. Autores considerados cosmopolitas⁴⁶ propõem um keynesianismo global, a partir da criação de instituições globais capazes de exercer regulação intensiva dos mercados e do fluxo internacional de capital, com a finalidade de distribuir a

⁴⁴ Sengupta (1999, p. 69).

⁴⁵ Scholte (2001, p. 138-139).

⁴⁶ Archibugi e Held (1995)

riqueza mundial, proteger trabalhadores, pobres e o meio ambiente, bem como de conceber e implementar políticas públicas de redução das desigualdades mundiais e de promoção do desenvolvimento.

Conclusão

Em resposta aos desafios supramencionados, torna-se tanto uma possibilidade histórica quanto uma exigência normativa a emergência de uma ordem internacional solidária, baseada em questões ligadas à alocação de riqueza e à cooperação entre os povos, e não vinculada apenas à pauta da segurança e da coexistência pacífica, justamente porque boa parte dos Estados que padecem da estrutura institucional necessária para a promoção do direito ao desenvolvimento são produto de um processo apressado e doloroso de descolonização, que resultou em Estados econômica e politicamente inviáveis, que alternam períodos de ditaduras e guerras civis, empobrecidos e excluídos do comércio e do investimento internacional.

Mas é preciso reforçar a ideia de que os Estados são capazes de lidar com a interdependência mediante a coordenação política e a cooperação em regimes internacionais elaborados pelos próprios governos, sem necessidade de centralização política mundial. Nesse sentido, a visão liberal representada por Rawls (2004) sobre o princípio da assistência e de Amartya Sen sobre a promoção da autonomia e das capacidades parecem mais consistentes do que a utopia salvacionista de uma social-democracia global. Dessa forma, e especificamente em relação ao direito ao desenvolvimento, sua promoção deve ser vista como dever dos Estados em âmbito interno e em âmbito internacional, com um papel especial reservado aos países desenvolvidos, advindo dos diplomas legais internacionais que tratam da matéria, sem deixar de lado as condicionalidades reservadas aos países em desenvolvimento, com base em uma sociedade internacional solidária em que as responsabilidades devem ser compartilhadas.

Desse modo, a tendência contemporânea da ordem normativa internacional, em um contexto de interdependência e globalização, é reconhecer a necessidade de admitir o direito ao desenvolvimento como direito humano exigível, por meio de uma convergência progressiva de interesses, em vários aspectos importantes. Nesse sentido, a atividade desenvolvida pelos atores da sociedade internacional – Estados, organizações internacionais intergovernamentais e agentes representativos da sociedade civil é essencial no sentido de reconhecer que a todos cabe parcela de responsabilidade na efetivação do direito ao desenvolvimento.

Referências

ARCHIBUGI, Daniele; HELD, David (Ed.). *Cosmopolitan democracy: an agenda for a new world order*. Cambridge: Polity Press, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11 ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*. 4. ed. Tradução Alfredo Fait. Brasília, DF: Ed. da UnB, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século*. 2004. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/ipri>>. Acesso em: 20 jun. 2006.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. El derecho ao desarrollo como un derecho humano. *Revista Española de Derecho Internacional*, v. 25, p. 119-125, 1972.

CENTER FOR DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS. *The right to development: a primer*. New Delhi: Sage, 2004.

DONNELLY, Jack. In search of the unicorn: the jurisprudence and politics of the right to development. In: *California Western International Law Journal*, v. 15, n 3, p. 473-509, summer, 1985.

FRIED, Jonathan T. *International economic law and financing development: The Monterrey Consensus and beyond*. XXXI SESSION OF THE SUMMER COURSE ON INTERNATIONAL LAW OF THE INTER-AMERICAN JURIDICAL COMMITTEE, 31., 2004, Rio de Janeiro, 2004.

GÓMEZ ISA, Felipe. *El derecho al desarrollo como derecho humano en el ámbito jurídico internacional*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999.

GROS ESPIELL, Héctor. The right to development as a human right. *Texas International Law Journal*. 189-206, 1981.

JANIS, J. Individuals as subjects of international law. *Cornell International Law Journal*, v. 17, p. 61-78, 1984.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

_____. *Crítica da razão prática*. Tradução Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1997.

_____. *Doutrina do Direito*. 2. ed. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LOCATELLI, Liliana. Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988. In: BARRAL, Welber (Org.). *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Singular, 2005.

MAGRIN, Andréia Mara de Oliveira. Direitos humanos: alguns aspectos históricos, jurídicos e econômico-políticos de direitos individuais, direitos coletivos e direitos difusos. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia de. (Org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. *Direito ao desenvolvimento: teorias e estratégias de implementação*. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; PERRONE-MOISÉS, Claudia (Orgs.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Ed. da USP, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Rede Universitária de Direitos Humanos. ano 1, n. 1, p. 21-48, 1º semestre, 2004.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RICH, Roland. Y. The right to development as an emerging human right. In: CARTY, Anthony (Ed.). *Law and development*. New York: New York University Press, 1992.

RODRIK, Dani. *Growth strategies*. Academic Paper, 2003. John F. Kennedy School of Government. Harvard University. Disponível em: <<http://www.ksghome.harvard.edu/~drodrik.academic.mic.ksg/papers.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2007.

RUGGIE, John Gerard. International regimes, transactions and change: embedded liberalism in the postwar economic order. In: KRASNER, Stephen (Ed.). *International regimes*. London: Cornell University Press, 1995.

SACHS, Jeffrey D. *The end of poverty: how we can make it happen in our lifetime*. London: Penguin Books, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. ampl. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHOLTE, Ian Aart. Civil society and democracy in global governance. 2001. Disponível em: <<http://www2.warwick.ac.uk/fac/soc/csgr/research/workingpapers/2001/wp6501.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENGUPTA, Arjun. *The right to development as a human right*. François-Xavier Bagnoud Center for Health and Human Rights, Harvard School of Public Health, 1999. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/xfbcenter/FXBC_WP7--Sengupta.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2004.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004.

SOUSA, Denise Silva de. *O indivíduo como sujeito de direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2004.

UNITED NATIONS. *A/RES/34/46*. Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improvising the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. 34th Session, November, 1979.

_____. *A/RES/41/128*. Declaration on the Right to Development. 41th Session. December, 1986.

_____. *A/RES/60/251*. Human Rights Council. 60th Session. April, 2006.

_____. General Assembly. *A/RES/25/2626*. International Development Strategy for the Second United Nations Development Decade. 25th Sesseion, October, 1960

Recebido em 4 de março de 2011

Aceito em 28 de abril de 2011

